



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 347/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

76ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2016

PROCESSO Nº 1/4035/2012

AI: 1/2012.10085-6

RECORRENTE: HISPANO ESTRUTURAS METALICAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CONSTATAÇÃO DE REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

- 1. Após confronto das notas fiscais de saídas emitidas pela Recorrente com os Livros Fiscais, constatou-se que foi aplicada redução de base de cálculo indevida, sem fundamento legal..*
- 2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.*
- 3. Recurso Ordinário conhecido, e improvido por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS ANÁLISE NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008 CONSTATEI A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 500.603,92, MOTIVADO PELA INDEVIDA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, CONFORME DEMOSTRADO NAS INFORMAÇÕES E PLANILHAS EM ANEXO.”

A Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou que os documentos fiscais continham informações que dispensariam a Recorrente de assumir qualquer responsabilidade pelo pagamento do imposto exigido. Alegou também que pode ter ocorrido erro accidental na transposição de valores das notas fiscais para o livro fiscal de saídas. Alegou também que o procedimento utilizado pelo fiscal não foi o mais adequado para apuração da infração. Alegou também que não foi considerado o fato de que a empresa é beneficiária do FDI/PROVIN.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa, que entendeu por não acatar os argumentos expostos pela Recorrente.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso ordinário em que reforçou o argumento de que não foi observado o fato de que a Recorrente é beneficiária do FDI/PROVIN, além de argumentar que houve inconsistência na quantificação da infração e que há necessidade de reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, de modo que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido pela Recorrente, em virtude da aplicação indevida de redução de base de cálculo, verificado por levantamento fiscal realizado mediante confronto das notas fiscais emitidas pela Recorrente com a respectiva escrituração no Livro Registro de Saída/Apuração.

De acordo com o referido levantamento fiscal, restou demonstrado que de fato houve redução de base de cálculo do ICMS nos livros, o que resultou na falta de recolhimento do imposto apontada no auto de infração.

Em sua defesa a Recorrente alega que o Autuante não atentou ao fato de que é beneficiária do FDI/PROVIN, fato este afastado pela simples análise em consulta anexada às fls. 213 dos autos, e que tampouco foi rebatido com provas pela Recorrente.

Alega também que houve inconsistências no levantamento realizado, mas o fato é que não trouxe aos autos qualquer prova ou documento que sequer colocasse em dúvida o levantamento fiscal.

Por fim, requereu o reenquadramento da penalidade para aquela inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, sendo que existe penalidade específica para a infração cometida pela Recorrente, que foi aquela apontada no auto de infração, motivo pelo qual afasto o pedido da Recorrente.

Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de falta de recolhimento de ICMS, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	500.603,92
Multa	500.603,92
Total	1.001.207,84

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.** e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Mattos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO